



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.001680/99-67  
**Recurso n°** 161.468 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão n°** 1803-00.017.  
**Sessão de** 18 de março de 2009  
**Recorrente** SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
**Recorrida** 3° TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**


Ano-calendário: 1996

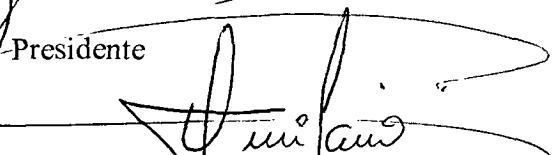
Ementa: INOBSERVANCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O registro contábil, em data errônea, de custo, despesa ou receita, quer no resultado, quer no patrimônio líquido como ajuste de exercícios anteriores, se enquadra perfeitamente nas disposições de inobservância do regime de competência, que, conforme dispõe o PN CST n° 2/96, que interpreta o § 5° do art. 6° do Decreto-Lei n° 1.598/77, só pode gerar lançamento se houver prejuízo ao fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
-Presidente

  
Luciano Inocência dos Santos  
Relator

EDITADO EM: 09/03/12

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Benedicto Celso Benício Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/SP, a qual julgou procedente em parte o lançamento, referente ao Auto de Infração, contra a empresa supra qualificada, exigindo-lhe o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL, cujo relato até aquela fase processual passo a adotar:

*“Trata o presente processo de autuação contra a empresa em epígrafe, que resultou no lançamento de IRPJ (fls. 71/86) e de CSLL (fls. 87/91).*

*No Termo de Verificação (fls. 68/70), a Fiscalização constatou que a Interessada levou para o resultado do ano-calendário de 1996, como despesa operacional, gastos que, por sua natureza, deveriam ser ativados, pois, de acordo com o artigo 244 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041/1994, constituíam custo de aquisição de bens do ativo permanente ou melhorias realizadas os gastos que tinham valor unitário superior a 393,13 UFIR ou cuja vida útil ultrapassava o período de um ano.*

*Em decorrência dessa verificação, a Fiscalização lavrou os seguintes Autos de Infração:*

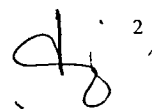
3.1. IRPJ - R\$ 161.817,85 - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa – Enquadramento Legal → arts. 195, I, 244, e parágrafos 1º e 2º, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994.

3.2. CSLL – R\$ 60.775,23 – Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa – Enquadramento Legal → art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, art. 19 da Lei nº 9.249/1995, art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/1995.”

Cientificado do auto de infração em 10/11/1999, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 10/12/1999, fls. 94/102, alegando, em síntese, que:

*“Observe-se que a autoridade singular não identificou expressamente o tipo de reparo feito, o tempo e as condições de uso do bem. A glosa dos custos ocorrida envolve “reparos e conservações do bem”, tais como pintura de imóvel. A melhoria de um imóvel, como outros serviços, não se coadunam simplesmente com o conceito de melhoria, ou pretendem atribuir um aumento de vida útil, quando se sabe que esses serviços se prestam somente a uma melhor aparência do imóvel, não exercendo qualquer influência, mínima que seja, nas bases que alicerçam a sua durabilidade (Acórdão CSRF 01-1.732 da Câmara Superior de Recursos Fiscais).*

4.2. O Conselho de Contribuintes tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de despesas com manutenção e reparos de imóveis, é



*necessário que se verifique, além do valor dos dispêndios, se estes serviram para aumentar a vida útil do bem (Acórdãos n°s 103-12.415/92 e 103-12.912/92 do Primeiro Conselho de Contribuintes e Acórdão CSRF n° 01-1.732/94). No presente caso, não foi feita a verificação, cujo ônus é da Fiscalização (Acórdão n° 105-6.756 do Primeiro Conselho de Contribuintes).*

*4.3. Para se efetivar esse tipo de glosa, deve-se observar, além dos valores, a natureza dos serviços e verificar se os mesmos justificam a afirmativa de que o bem teve o seu tempo de vida útil aumentado. Isto é, se em tese, for suficiente para se definir a necessidade de imobilização. De qualquer forma, o Fisco precisa "provar", "demonstrar", deixar evidente o aumento de vida útil pelo prazo superior a um ano. Repita-se, não é o que se verificou nos autos.*

*4.4. A exigência embasada exclusivamente em valores, sem que seja indagado e comprovado se a natureza do serviço resultou efetivamente em aumento de vida útil do bem, carece da devida fundamentação, não podendo, assim, subsistir o feito, como muito bem decidiu o Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos n° 103-12.415 e n° 103-12.912 (fls. 100/101).*

*4.5. A regra geral, portanto, é a de que "reparos e conservação de bens" são custos ou despesas dedutíveis. Gastos com reparação ou conservação devem ser entendidos como sendo a aplicação de recursos no sentido de manter o bem em condições eficientes de utilização, sem alteração de suas características, configuração ou tipo. É o que determinou o Parecer Normativo CST n° 22, de 22/04/1987 (transcrição parcial à fl. 101).*

*4.6. Nesse sentido, o Acórdão n° 105-295 considerou como despesas operacionais dedutíveis os reparos efetuados para manter a funcionalidade normal do bem e evitar seu desgaste acelerado.*

*4.7. Os custos glosados (reformas de instalações elétricas, troca de disjuntor, reparação na instalação hidráulica, troca de caixilhos e serviços de pintura e similares) visam exclusivamente manter a boa conservação do imóvel, nunca a de proporcionar mudanças na configuração ou na natureza do imóvel.*

*4.8. Por último, para que não haja preclusão no direito de alegar e pedir e considerando a remota hipótese desta impugnação não ser provida em seu pedido principal, é cediço que, em casos de inobservância do regime de competência no reconhecimento de custo ou despesa, os valores deduzidos antecipadamente devem ser adicionados ao lucro líquido do período em que houver ocorrido a dedução indevida e excluídos do lucro líquido dos períodos-base de competência. Ressalte-se que, "in casu", os valores glosados e que, segundo a Fiscalização, deveriam ser ativados, passariam a sofrer depreciação já no período-base do reconhecimento supostamente indevido da despesa. Essa norma vem preconizada no artigo 6°, parágrafo 4°, do Decreto-Lei n° 1.598/1977, que foi interpretado pelo Parecer Normativo n° 02, de 28/08/1996."*



Face ao exposto, a DRJ São Paulo/SP decidiu por manter parte do lançamento precedente, na qual a ementa assim dispôs:

*Ementa: IRPJ. GASTOS ATIVÁVEIS. – O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse um ano, deve ser ativado para ser depreciado ou amortizado. No tocante aos gastos para os quais não foi evidenciado o aumento de vida útil dos bens, cancela-se a exigência.*

*NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. – O aproveitamento da depreciação pressupõe procedimentos contábeis próprios e oportunos, inadmitindo-se sua contraposição, no procedimento fiscal, para diminuir a exigência tributária respectiva.*

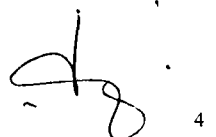
*CSLL.*

*A decisão referente ao auto de infração do IRPJ deve, no que couber, ser estendida à autuação decorrente, pela relação de causa e efeito existente entre elas.*

*Lançamento Precedente em Parte”*

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória referente à parte remanescente do lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos essenciais de sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Como destacado pela recorrente *“os valores glosados e que, segundo a Fiscalização, deveriam ser ativados, passariam a sofrer depreciação já no período-base do reconhecimento supostamente indevido da despesa”*.

Com efeito, o fato de a empresa ter registrado (antecipadamente) uma despesa ou custo que deveria ser contabilizado (inicialmente) como um ativo, mas que deveria ter sido levado ao resultado do exercício somente em período posterior, denota uma típica situação de inobservância do regime de competência, caracterizando, *in casu*, em uma mera postergação do recolhimento do IRPJ.

Nesse sentido, assiste razão à recorrente, pois o registro contábil, em data errônea, como no caso vertente, de custo, despesa ou receita, quer no resultado, quer no patrimônio líquido como ajuste de exercícios anteriores, se enquadra perfeitamente nas disposições de inobservância do regime de competência, que, conforme dispõe o PN CST nº 2/96, que interpreta o § 5º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, só podem gerar lançamento se houver prejuízo ao Fisco, cujo teor assim versa:

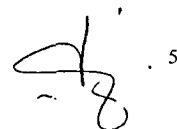
*“Após a vigência do Decreto-Lei 1.598, de 26 de setembro de 1977, a inobservância do regime de competência na escrituração de receita, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins do imposto sobre a renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzindo em redução ou postergação de pagamento de imposto.” (Grifamos)*

De fato, havendo postergação do recolhimento do IRPJ, como *in casu*, é perfeitamente cabível o lançamento relativo ao recolhimento postergado do aduzido tributo, cujo ônus probatório da postergação compete à autoridade lançadora, uma vez que não se trata de situação de presunção legal.

Ocorre, porém, que não foi este o critério jurídico adotado pela autoridade lançadora em sua peça acusatória, qual seja, de que se trata de postergação no recolhimento do IRPJ, mas sim de uma situação de insuficiência de recolhimento pela glosa de despesa.

Ora, se estamos diante de uma situação em que o critério jurídico do lançamento deveria ter sido o de postergação do recolhimento do IRPJ, mas o critério adotado foi o de que houve insuficiência do recolhimento daquele tributo, não cabe a este colegiado aperfeiçoar o lançamento para sanar essa irregularidade, pois o lançamento, como se sabe, é atividade privativa da fiscalização nos termos do art. 142 do CTN.

Ademais também não se pode modificar o critério jurídico do lançamento sem afrontar o art. 146 do CTN.

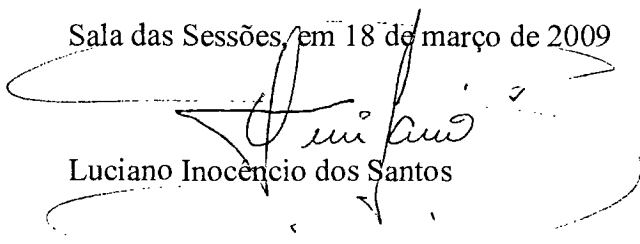
 5

Com efeito, a tipificação inadequada da norma infringida, cujos fatos também não se amoldam à infração cometida, macula irremediavelmente o lançamento, o qual não pode subsistir.

Diante do exposto dou provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009

  
Luciano Inocencio dos Santos

